



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 340, DE 2004

(Em apenso: PEC nº 55/07; PEC nº 335/09)

Dá nova redação ao § 18 do art. 40 do Texto Constitucional, isentando os aposentados e pensionistas, portadores de moléstias incapacitantes, da contribuição previdenciária.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO
e outros

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

Pela presente Proposta de Emenda à Constituição, pretende-se isentar os aposentados e pensionistas que portem moléstias incapacitantes da contribuição previdenciária.

Em apenso encontram-se as seguintes proposições, de conteúdo análogo como exige a Lei da Casa:

- PEC nº 55/07, Autor o Deputado ÍNDIO DA COSTA; e
- PEC nº 335/09, Autora a Deputada ANDRÉIA ZITO.

As proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua admissibilidade, no prazo do regime especial de tramitação previsto pelo RI – Regimento Interno, para proposições desta natureza.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As presentes proposições merecem ser admitidas ao debate parlamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Com efeito, as proposições possuem assinaturas suficientes, como atesta o órgão técnico da Casa, cumprido assim o requisito constante do inciso I do art. 60 da CF.

De outro lado, não vigoram no país as circunstâncias excepcionais que impedem a alteração de Constituição enquanto perdurem, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou de sítio. (art. 60, § 1º da CF).

Finalmente, as proposições respeitam as chamadas “cláusulas pétreas” da Lei Maior, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da CF. Transcreve-se:

“Art. 60.....

.....
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Saliente-se, por último, que a PEC nº 340/04, caso prospere, terá que ter sua técnica legislativa aperfeiçoada na oportunidade própria, inclusive quanto à necessária obediência aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela admissibilidade da PEC nº 340/04 e de suas apensadas (PEC nº 55/07 e PEC nº 335/09).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator